



Número: **0813562-87.2022.8.14.0040**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **28/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 19.635.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GAMMA COMUNICACAO LTDA (IMPETRANTE)		MARCIO AUGUSTO MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) PAULA CRISTINA RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD (ADVOGADO) PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO (ADVOGADO) DIOGO CARDOSO SILVA (ADVOGADO) DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) BIANCA CARTAGENES SARAIVA (ADVOGADO)	
Fabiana de Souza Nascimento (AUTORIDADE)			
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (IMPETRADO)			
IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA - EPP (IMPETRADO)		CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO)	
AGENCIA DIGITAL CARAJAS EIRELI (IMPETRADO)		WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
93914213	30/05/2023 16:09	<u>Sentença</u>	Sentença



Processo Nº: 0813562-87.2022.8.14.0040

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: GAMMA COMUNICACAO LTDA

Endereço: Nome: GAMMA COMUNICACAO LTDA

Endereço: RUI BARBOSA, 779, REDUTO, BELÉM - PA - CEP: 66053-260

Requerido: Fabiana de Souza Nascimento e outros (3)

Endereço: Nome: Fabiana de Souza Nascimento

Endereço: Rua Morro Dos Ventos, S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: desconhecido

Nome: IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA - EPP

Endereço: Avenida Cabanos, 2050, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-000

Nome: AGENCIA DIGITAL CARAJAS EIRELI

Endereço: O, 266, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA em face de sentença, alegando omissão, vez que a decisão de tutela antecipada determinou a suspensão dos contratos n.º 20220613 e n.º 202206679, e a sentença teria considerado nulo somente o contrato 20220679.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, deixo de intimar a parte embargada para contrarrazões, vez que se trata de erro meramente material, cuja correção não acarretará efeitos infringentes.

Da análise do processo verifiquei que a parte dispositiva da sentença possui a seguinte redação:

"Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para DECLARAR NULA A LICITAÇÃO DESDE A FASE DA HABILITAÇÃO, E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR A NULIDADE DO CONTRATO



N.º 20220679.”

De fato, não foi feita menção ao segundo contrato, entretanto, da leitura da sentença, verifica-se que foi declarado nulo todo o processo licitatório desde a fase da habilitação. Assim, a sentença que decreta nulidade, e não anulabilidade, retroage a data do nascimento viciado. Se o processo licitatório foi declarado nulo desde a fase da habilitação, **TODOS OS ATOS REALIZADOS A PARTIR DA SÃO AUTOMATICAMENTE NULOS.**

Restando comprovado que se tratou de erro meramente material, acolho **PARCIALMENTE** os presentes embargos para modificar a sentença, que passará a ter a seguinte redação: *Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para DECLARAR NULA A LICITAÇÃO DESDE A FASE DA HABILITAÇÃO, E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR A NULIDADE DOS CONTRATOS QUESTIONADOS NA INICIAL.*

Intime-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)





Número: **0813562-87.2022.8.14.0040**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **28/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 19.635.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GAMMA COMUNICACAO LTDA (IMPETRANTE)		MARCIO AUGUSTO MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) PAULA CRISTINA RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD (ADVOGADO) PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO (ADVOGADO) DIOGO CARDOSO SILVA (ADVOGADO) DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) BIANCA CARTAGENES SARAIVA (ADVOGADO)	
Fabiana de Souza Nascimento (AUTORIDADE)			
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (IMPETRADO)			
IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA - EPP (IMPETRADO)		CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO)	
AGENCIA DIGITAL CARAJAS EIRELI (IMPETRADO)		WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
93300254	22/05/2023 15:21	Sentença	Sentença



Processo Nº: 0813562-87.2022.8.14.0040

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: GAMMA COMUNICACAO LTDA

Endereço: Nome: GAMMA COMUNICACAO LTDA

Endereço: RUI BARBOSA, 779, REDUTO, BELÉM - PA - CEP: 66053-260

Requerido: Fabiana de Souza Nascimento e outros (3)

Endereço: Nome: Fabiana de Souza Nascimento

Endereço: Rua Morro Dos Ventos, S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: desconhecido

Nome: IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA - EPP

Endereço: Avenida Cabanos, 2050, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-000

Nome: AGENCIA DIGITAL CARAJAS EIRELI

Endereço: O, 266, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Impetrado por GAMA COMUNICAÇÃO LTDA contra ato praticado por FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA e AGÊNCIA CARAJÁS EIRELI LTDA.

Aduz a impetrante que, em 27.10.2021, foi publicado certame licitatório n.º3/2021-OO1GABIN, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tendo como objeto a contratação de até 2 (duas) agências de publicidade para prestação de serviços especializados em comunicação social, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente tendo como finalidade o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução e distribuição externa (divulgação) dos serviços publicitários de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas. Na ata de apuração do resultado do julgamento das propostas técnica e de preço, a Impetrante foi devidamente classificada em segundo lugar, com 92,88 pontos, atrás, apenas, da empresa IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA.

Após o julgamento dos recursos, o impetrante chegou a ser classificado em primeiro lugar. Quando da apresentação de documentos para a fase de habilitação, a impetrante apresentou o balanço patrimonial e demonstração do exercício referente ao ano de 2020, e fora considerada inabilitada pela presidente da CPL (ID. 78354278), com base na análise técnica contábil



(ID.78354275). A argumentação foi de que a Impetrante apresentou o balanço patrimonial e demonstração do exercício referente ao ano anterior ao exigido no edital. A embargante apresentou recursos sob a alegação de que não se poderia criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, restando vinculada as disposições do edital, bem como a legislação vigente; que a Lei n.º 8.666/93, prevê a possibilidade da Administração exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Ainda, como o envio do balanço patrimonial de 2021 fora prorrogado pela Receita Federal pela instrução normativa 2028/2022, o balanço apresentado pela impetrante ainda estaria válido, bastando que se fizesse uma leitura do QR code do balanço apresentado para verificação de sua autenticidade. A impetrante também apresentou demonstração financeira do exercício de 2020 de forma física, e requereu junto a Jucepa como cópia do balanço patrimonial e demonstrativos de resultado, que comprovavam a boa situação da empresa. Porém, o recurso administrativo não fora admitido.(ID. 78354281, 78354284, 78355092, 78355104, 78355109 e 78355111) e a decisão de inabilitação foi mantida (ID. 78355105 e 78355124).

Então, o objeto foi adjudicado para as empresas IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA e AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI, a licitação foi homologada (ID. 78355114 e 78355134) e os contratos já foram assinados e publicados em diário (ID. 78355120 e 78356004) estando, portanto, em curso até o presente momento.

Pelo exposto, impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar para que se suspendesse o contrato de licitação em questão, e, no mérito, fosse declarada a anulação do processo licitatório desde a fase de habilitação.

Concedida a liminar.

Em contestação, alegou o Município de Parauapebas/impetrado que ao judiciário não caberia intervir nas regras do edital, excerto se detectada alguma irregularidade. Bem como que a exigência do documento questionado pela impetrante teria amparo na lei nº8.666/1993, não havendo irregularidade na exigência mencionada. Já a impetrada AGÊNCIA CARAJÁS LTDA alegou que estava apta a participar do certame na fase de habilitação em relação a apresentação do certificado de qualificação técnica expedido em 04/06/2022. Ainda, alegou PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA em decorrência do encerramento do processo de licitação e da respectiva formalização e execução dos contratos firmados,

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, rejeito a decisão id. 92469129, vez que a impetrante compareceu espontaneamente e apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, suprimindo a



necessidade de intimação. E os Embargos de Declaração já foram julgados.

Três são as formas previstas pelo ordenamento jurídico para finalização de um torneio licitatório, quais sejam: homologação do resultado; revogação; e anulação. Cada um deles possui requisitos jurídicos e fáticos próprios que ensejam diferentes consequências.

Nos últimos anos houve uma pacificação doutrinária de que a adjudicação é a vinculação do objeto ao licitante habilitado. Momento em que ocorre a estabilização definitiva da ordem classificatória e a atribuição, ao licitante mais bem classificado, do direito de impor o respeito à referida ordem, na hipótese de a empresa estatal celebrar contrato. Esse também aparenta ser o entendimento do Tribunal de Contas da União que, no julgamento que culminou no Acórdão no 289/2018-Plenário, que assim registrou:

“(...)o ato de adjudicar, diversamente da homologação, não gera o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório. Em realidade, ao adjudicar o objeto da licitação, a autoridade competente apenas estará considerando aquele licitante apto a ser contratado, não gerando sequer direito subjetivo à assinatura do contrato (Acórdão nº 289/2018-Plenário).”

Ao passo que a homologação do resultado teria o condão de firmar o convencimento de que o certame ocorreu de forma válida.

Quando tratamos das modalidades de desfazimento revogação e anulação do certame, preciso salientar que a hipótese não se limita à apreciação da autoridade após a adjudicação do objeto. O procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado.

Detectada irregularidade no processo licitatório, este deverá ser anulado, conforme artigo 71, III, da Lei, 14.133/2021, pois a ilegalidade configura uma ofensa ao ordenamento jurídico. Este é o entendimento jurisprudencial majoritário:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRIMADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PETROFISA DO BRASIL LTDA, em face de ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, e,



na condição de litisconsortes passivos necessários, a JOPLAS INDUSTRIAL LTDA e AMERON POLYPLASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, visando anulação do ato administrativo que inabilitou a impetrante no certamente licitatório Pregão Eletrônico 20190133 CAGECE/GESUP). 2. Preliminar de ilegitimidade do Procurador Geral do Estado afastada, ante o disposto no art. 47-A, da Lei Complementar nº 58/2006 e a anuência da autoridade no parecer pelo improvimento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro. 3. No mérito, a inabilitação da impetrante unicamente pela razão que alega a impetrada, constituiu-se na exclusão da proposta menos onerosa à Administração Pública, afastando-se do principal objetivo da licitação em questão: selecionar a proposta mais vantajosa. 4. O procedimento licitatório é vinculado ao seu instrumento convocatório, entretanto deve a Administração Pública, além de garantir a observância dos primados da legalidade, estrita vinculação às disposições editalícias e isonomia, primar pela supremacia do interesse público e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se ater a formalismos. 5. Nesse sentido, precedente do STJ estabelece que "não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes". 6. A conduta perpetrada pela Administração Pública, representou um apego excessivo e irrestrito as formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário público, sobretudo diante de situação em que não houve, sequer, suspeita de falsidade ou fraude do documento. 7. Diante dos excessos e arbitrariedades identificados, in casu, admite-se o controle jurisdicional dos atos administrativos, o que não viola nem o princípio constitucional da separação dos poderes, nem o da



vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/1993, mas sim facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) 8. Segurança concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Membros integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONCEDER a segurança pretendida através deste Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 16 de dezembro de 2021. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (TJ-CE - MSCIV: 06324539320198060000 CE 0632453-93.2019.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 16/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2021)

Da análise do farto material acostado aos autos, o impetrante comprovou que houve, por parte da Receita Federal, prorrogação do prazo para entrega dos balanços referentes ao ano de 2021, conforme Instrução Normativa RFB n. 2082, de 18 de maio de 2022, o que aconteceu em face da crise pandêmica mundialmente vivenciada. Assim, o balanço apresentado pelo impetrante quando da fase de habilitação (id 78354284 - Pág. 4) estava validado pela instrução normativa supracitada.

Em que pese a tentativa do impetrante de solucionar por meio de recurso administrativo, a decisão que manteve a inabilitação (78355105 - Pág. 3) trouxe argumentos abordados pelo impetrante. Tal postura demonstrou a inobservância de princípios basilares do direito administrativo, como a supremacia do interesse público em detrimento do interesse particular, vez que as empresas vencedoras do certame eram, comprovadamente, inferiores economicamente à empresa impetrante, conforme documentos apresentados que demonstram inclusive que o passivo financeiro alto e baixo lucro líquido (id. 78355999, páginas 42 e 44).

Restou comprovada clara violação ao disposto no artigo 5º, da Lei nº14.133/2021 no que tange aos princípios que regem as licitações. Vejamos: *“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*



Não se pode deixar de observar o disposto no artigo 71 da Nova Lei de Licitações que trata da anulação da licitação por ilegalidades. No caso em comento, a irregularidade ficou caracterizada pela inobservância da Instrução Normativa RFB n. 2082, de 18 de maio de 2022, que determinava a prorrogação dos prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

Com relação à alegação de perda do objeto em razão do encerramento do processo licitatório e da formalização do contrato, não merece prosperar, uma vez que fora detectada irregularidade no processo licitatório. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADES. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, a recorrente impetrou Mandado de Segurança buscando desconstituir ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, que, nos autos de procedimento licitatório para contratação de empresa gerenciadora de frota, declarou habilitada a empresa JMK Serviços Ltda, ora interessada, que não preencheria as exigências editalícias referentes à comprovação de qualificação técnica. III. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem manteve decisão que, liminarmente, julgara extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, ao fundamento de que, "ante o encerramento do certame, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora", a ação mandamental teria perdido o seu objeto. IV. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no



REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. V. Afastada a apontada perda do objeto da impetração, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame das demais alegações da parte recorrente, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73, não é aplicável aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 44.349/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019; RMS 59.378/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgRg no RMS 44.402/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 15/08/2018; AgInt no RMS 46.841/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2017. VI. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido, para, afastada a perda do objeto da impetração, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado regular processamento ao Mandado de Segurança.

(STJ - RMS: 49972 PR 2015/0317351-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 02/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020)

Ademais, foi deferida a liminar que determinava a suspensão da licitação.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para DECLARAR NULA A LICITAÇÃO DESDE A FASE DA HABILITAÇÃO, E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR A NULIDADE DO CONTRATO N.º 20220679**

Havendo ou não recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário, por força do parágrafo único do art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009.

Por via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487,



inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.328/2015.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Serve esta sentença como OFÍCIO para a intimação da autoridade coatora e da pessoa jurídica interessada do inteiro teor desta, conforme comando do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

